

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Jean Charles de Oliveira Batista¹

¹Bacharel do Curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG. Guanambi – BA

RESUMO: Este trabalho visa abordar sobre o instituto da Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho. Consubstancia-se na obrigação de indenizar um dano patrimonial ou moral decorrente de um fato humano. Sendo assim, o presente estudo tem por escopo principal divulgar a consagração da responsabilidade civil nas relações de trabalho onde se constitui em indispensável instrumento de defesa do empregado face ao empregador. O cidadão tem assegurado à certeza de que todo dano a direito seu causado pela ação de qualquer empregado no desempenho de suas atividades será prontamente ressarcido pelo empregador.

Palavras-Chave: Responsabilidade Objetiva. Responsabilidade Subjetiva. Dever de Reparação. Danos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This paper aims to address on the institution of Liability in Labor Relations. Consolidated in obligation to indemnify an equity or moral damages resulting from a human fact. Thus, the present study has the main scope disclose the consecration of liability in labor relations which constitutes an indispensable instrument for defending the employee against the employer. The citizen has ensured the certainty that all damage to his right caused by the action of any employee in the performance of its activities shall be promptly reimbursed by the employer.

Keywords: Accountability Objective. Subjective Responsibility. Duty of Repair. Damage. Liability.

INTRODUÇÃO

Para alcançar o fim de suas obrigações, o empregador na qualidade de Ente dotado de personalidade jurídica, como qualquer outra pessoa, física ou jurídica, possui responsabilidade sobre as consequências de seus atos, sendo que, quando da prática de atos lesivos com repercussões patrimoniais, responderá pelos danos causados mediante ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros. Para o instituto da Responsabilidade Civil, o empregador e os prestadores de serviços têm responsabilidade objetiva, bastando à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano, independentemente de culpa.

O Empregador é responsável e obrigado a reparar os danos que tenha causado, quer por atos lícitos, quer por atos ilícitos. Faz-se necessária a relação de causa e efeito entre o comportamento lesivo da pessoa jurídica (empregador ou comitente) e o dano.

Sendo assim, a responsabilidade de uma pessoa surge do inadimplemento de uma obrigação que lhe é anterior. Há diversos deveres jurídicos decorrentes do próprio fato de vivermos em uma sociedade organizada. Se descumpirmos um destes deveres ou lesarmos direitos, também nos ocorrerá o nascimento de uma responsabilidade, o que não é diferente com o empregador.

A responsabilidade civil nas relações de emprego engloba aqueles que estão sujeitos à relação de trabalho, ou seja, aqueles que mesmo temporariamente estão submetidos a alguém em um clima de subordinação. Nesse sentido conceitua o decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 em seu Artigo 3º “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” e seu parágrafo único ensina “não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual”.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O art. 2º de forma clara e precisa pontifica que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Já em seu §1º, assevera também a forma de equiparação quando afirma que “equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

Este dispositivo regula a responsabilidade objetiva do Empreendedor, na modalidade do risco objetivo, pelos danos causados por atuação de seus empregados ou por atuação própria. Alcança também, os danos ocasionados por omissão, cuja indenização, se cabível é regulada pela culpa objetiva.

Portanto, a responsabilidade civil das pessoas nas relações de trabalho baseia-se no risco, tornando-se objetiva. Para configurá-la exige a concorrência dos seguintes requisitos:

- ✓ Ocorrência do dano;
- ✓ Ação ou omissão;
- ✓ Existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão;

É oportuno mencionarmos que a responsabilidade civil objetiva das empresas somente abrange as relações jurídicas entre elas e os usuários do serviço privado, não se aplicando a terceiros não usuários, desde que não lesados. Ainda neste enfoque, as empresas não podem ser responsabilizadas senão quando o funcionário estiver a exercer sua função, ou a proceder como se estivesse a exercê-la, uma vez que a condição do empregado é pressuposto para caracterização do instituto.

Vale ressaltar que a modalidade objetiva se consagra para ação ou omissão de empregados. Fica a mesma excluída na hipótese de ser demonstrada culpa exclusiva do particular (o ônus de provar é da empresa). Nesse sentido preceitua o artigo 927 do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Para entendermos melhor o parágrafo único reza que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A Constituição de 1988 não traz regra expressa relativa à responsabilidade civil por eventuais danos ocasionados por omissões dos empregados em razão de suas funções. Todavia, o Código Civil é bem didático ao afirmar em seu artigo 932 “são também responsáveis pela reparação civil:” complementado pelo o inciso III: “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Nossa jurisprudência, entretanto, com amplo respaldo da doutrina em Responsabilidade Civil, construiu o entendimento de que é possível, sim, resultar configurada responsabilidade subjetiva nos casos de danos ensejados ao particular em face ao empregado, que ao tentar tirar o seu carro comete ato ilícito em carro alheio do empregado. Nessas hipóteses, segundo a citada jurisprudência, responde o particular com base na Teoria da Culpa Subjetiva.

Para esta teoria o dever do particular em indenizar diz respeito aos danos decorrentes de uma ação privada, seja pela existência de um ato, seja pelo o não funcionamento do serviço ou até mesmo retardamento do serviço. Cabe sempre ao particular prejudicado pela falta comprovar sua ocorrência para fazer jus à indenização.

Aplica-se nos casos de danos causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza. Entretanto há necessidade de comprovação de ação culposa da empresa (imprudência, imperícia ou negligência). Deve-se provar que a atuação adequada dos serviços particulares em sua administração teria sido suficiente para evitar o dano. A pessoa que sofreu o dano deve demonstrar nexos causal direto e imediato entre a falta ou deficiência na prestação do serviço e o dano por ela sofrido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EMPREGADORES

Com maestria que lhe peculiar Carlos Alberto Hittar ensina que:

se o ato lesivo é praticado por pessoa jurídica, deve-se distinguir se o foi por meio de representante (legal ou estatutário) ou de empregado (pessoa a seu serviço). No primeiro caso, a empresa responde, sem que se tenha de fazer qualquer outra indagação. No segundo caso, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada é preciso que o agente tenha praticado o ato ilícito no exercício de suas funções, na conformidade do inciso III deste dispositivo, cabendo sempre o direito de regresso contra o efetivo causador do dano. Desse modo, tratando-se de pessoa jurídica, deve-se primeiramente verificar, concretamente, a espécie de empresa e a condição do agente, isto é, se age em nome da entidade ou a seu serviço. (HITTAR, 1989)

Com relação ainda, sob a égide da pessoa jurídica, algumas leis e disposições legais costumam, respectivamente, como aquelas sociedades anônimas e sociedades comerciais limitadas, estabelecem regra própria acerca da responsabilidade civil, seja das empresas, seja do sócio ou dos administrados. Essas interpretações da lei devem sempre ser respeitadas, aplicando-se, assim que necessário, as normas comuns. No entanto, o princípio que impera é o da responsabilização da pessoa jurídica, quanto aos atos praticados em sua atividade, em face da sua natureza jurídica de ente de direito.

Nesse sentido também preleciona Stolze citando Antônio Lago Junior:

acidente de trabalho é aquele acontecimento mórbido, relacionado diretamente com o trabalho, capaz de determinar a morte do obreiro ou a perda total ou parcial, seja por um determinado período de tempo, seja definitiva, da capacidade para o trabalho: a) a perda ou redução da capacidade laborativa; b) o fato lesivo à saúde, seja física ou mental do trabalhador; c) o nexos etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente, e entre este último e a perda ou redução da capacidade laborativa (GAGLIANO, 2010).

A lei nº 8.213/91 alude que “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Uma vez que a Súmula 341 do STF afirma que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Em caso de acidente em situação laboral, o empregador que tiver empregadores em situação de terceirização, o caso é outro. Desse modo será aplicado subjetivamente ao empregado à responsabilização quando este for terceirizado com relação ao seu empregador, não ficará de fora este trabalhador acidentado, poderá sob seu direito ajuizar ação contra o tomador, onde então as regras serão outras, uma vez que, não haverá nenhum vínculo de trabalho entre o empregador terceirizado em face ao tomador, mas o acidente aconteceu dentro da empresa do tomador.

Em regra geral o a responsabilidade civil do empregador quando ocorre acidente de trabalho será subjetiva, pois deverá ser provada alguma conduta de culpa por parte desse mesmo empregador, já com relação ao seguro será obrigatório, pois será pago pelo o Estado. O artigo 37, § 6º, da Constituição reza que:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sendo assim, está configurada a responsabilidade objetiva do Empregador. Nessa mesma visão, também é favorável Pablo Stolze ao

aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos os danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo o exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente...(GAGLIANO, 2010)

Podemos verificar a partir do momento em que percebemos que no artigo 935 considera “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Vigora em nosso direito o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal. Também dispõe o art. 64 do Código de Processo Penal que a ação civil de reparação de dano pode ser proposta independentemente do correspondente procedimento criminal. Mas, se a sentença criminal reconhecer o fato e o respectivo agente ou negar a existência do fato e sua autoria, na justiça civil não poderão mais ser questionadas essas matérias (v. art. 66 do CPP). Acentue-se que, caso o

agente seja absolvido em procedimento criminal por falta de provas, ou por não constituir crime o fato de que resultou o dano, ou por estar prescrita a condenação, isto é, “por qualquer motivo peculiar à instância criminal quanto a condições de imposição de suas sanções” nada impede que em procedimento civil seja condenado a reparar o dano (v. art. 67 do CPP); assim, “a sentença condenatória criminal tem influência na ação cível”, e “a sentença cível nenhuma influência tem na instancia criminal, porque esta funciona em órbita consideravelmente mais estreita” (GAGLIANO, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho serviu para um melhor entendimento sobre a matéria e teve como escopo a Responsabilidade Civil nas relações de trabalho. Lembrando que não foi aferido princípios constitucionais, que são fundamentos norteadores de todo o direito, sem um exame desses institutos não poderão ir adiante o procedimento, “pois a ofensa de uma norma será apenas uma ofensa material, todavia, a ofensa de um princípio é uma ofensa ao espírito que anima aquela”.

A responsabilidade do empregador teve seus postulados fundamentados na justiça social, atenuando as dificuldades e impedimentos que o indivíduo teria que tolerar quando prejudicado por procedimentos de pessoas com um poder sobre os hipossuficientes. Faz-se ressalva apenas no ponto em que o dano sofrido decorre por culpa exclusiva do lesado ou por fatos imprevisíveis. Nesses casos, como vimos não há que se falar em responsabilidade do poder privado se, e somente se, a atuação ou falta de atuação deste jamais poderia evitar o dano.

Ainda sob esse enfoque, observa-se que a responsabilidade objetiva reconhece a desigualdade jurídica existente entre o empregador e o empregado, decorrente das prerrogativas de direito privado a estes inerentes, prerrogativas estas que, por visarem à tutela do interesse da coletividade, sempre assegurou prevalência jurídica destes interesses ante os do empregado.

Portanto, o instituto da Responsabilidade Civil visa uma relação de trabalho que dispõem de atos harmônicos com a hodierna sociedade, atos que protegem o respeito e dignidade de seus trabalhadores ao aplicá-los a terceiros. Responsabilidade essa que tem por fim resguardar a parte hipossuficiente. Não só, mas também os seus serviços.

REFERÊNCIAS:

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.

HITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil.\ Pamplona Filho, Rodolfo 8ª ed. Ver. e atual – São Paulo, Saraiva 2010

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em 20.10.2012

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:REsp%20304.673/SP&s=jurisprudencia> Acesso em: 20.10.2012

http://www.fiscolex.com.br/doc_6822617_RESPONSABILIDADE_CIVIL_LEGITIMIDADE_PARTE_EMPRESA_IMOBILIARIA_QUE_CONTRATA_TRANSPORTADORA_CONDUZIR_INTERESSADOS_ATE_LOTEAMENTO_PRECLUSAO_RELACAO_PREPOSICAO.aspx Acesso em 20.10.2012

http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_70/tst_1-2004_7.pdf Acesso em: 20.10.2012